

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUOCA - CE

Ref. Edital de Tomada de Preço nº 0020305.2023 Processo Administrativo nº 020305.11.2023

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, visando a "contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de iluminação pública corretiva e preventiva com reposição de materiais elétricos na sede, distritos e localidades do Município de Uruoca-CE".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

B. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.



A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 16/06/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até 05 (cinco) dias útil que antecede a abertura da licitação.

No entanto, o Art. 41, § 2° da Lei n° 8666/93 dispõe o que segue:

"§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 14/06/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 14/06/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.



C. DAS RAZÕES

1) REGISTRO/INSCRIÇÃO NO CREA

O item 6.3.4.1. da qualificação técnica para fins de habilitação jurídica, dispõe o que se segue:

6.3.4.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

Como é de conhecimento notório, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, nos atemos no diploma editalício que exige, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Entendemos que se trata de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vê traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

"(...) este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias



279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

"(...) Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

"(...) suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)



Jurisprudências relacionadas ao tema:

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acordão nº 348/1999 – Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário).

Assim, requerer que seja excluído do instrumento convocatório a obrigatoriedade da inscrição no CREA na localidade da licitação para fins de habilitação e sim apenas para fins de assinatura do contrato pela licitante vencedora.



2) VISITA OBRIGATÓRIA

O item 6.3.4.5 do edital determina a apresentação de declaração de visita técnica, conforme modelo do anexo IV, como requisito obrigatório para qualificação técnica, conforme vejamos:

6.3.4.5. Declaração de visita ao local emitido pela PROPONENTE, de que esta visitou o local onde serão executados os serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução das mesmas, conforme ANEXO IV—MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISITA.

Assim, entendemos que a apresentação da referida declaração dispensa a emissão de atestado de visita técnica a ser expedido e assinado por representante da Prefeitura de Uruoca-CE. **Está certo nosso entendimento?**

3) OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O item 6.3.7.2 do edital menciona como requisitos de habilitação a apresentação de declaração conforme estabelecido no Art. 30, parágrafo 6°. da lei 8.666/93 e suas alterações, deverá conter a relação explícita que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

Assim, considerando que é vedado por nosso ordenamento jurídico que seja solicitado documentos que onerem os licitantes na fase de habilitação, a fim de se proteger o respeito à competitividade dos certames. É cediço que, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.



Assim, considerando a legislação vigente, bem como, o entendimento jurisprudencial, entendemos que a simples apresentação de declaração de que o licitante atende aos requisitos editalícios e que dispõe de equipamentos técnicos especializado para realização do objeto da licitação já seja suficiente, sem a necessidade de especificar maquinário, equipamentos ou relação de pessoal. **Está correto nosso entendimento?**

Outro ponto que nos gerou uma certa estranheza é em relação ao item 6.37.3, que determina o seguinte:

6.3.7.3. Fotos (colorida) do espaço físico da empresa: Incluindo fachada contendo a placa indicando o nome da empresa, bem como do interior, como também indicativos que restem com clarividência que a empresa proponente existe e funciona na forma da lei, acompanhada da copia de um do comprovante de endereço ATUALIZADO devidamente autenticado em nome da empresa.

Ora, se o Município deseja ter certeza que a empresa existe e é idônea existem meios mais adequados para se comprovar tal informação, ao em vez de apresentação de fotos da fachada e espaço da empresa que podem ser facilmente burladas.

Para comprovação de tais informações, sugere-se ao Município a solicitação de apresentação de alvará do ano vigente, inscrição Estadual e Municipal, cadastro no SICAF, além dos demais documentos já solicitados em edital, sem a necessidade da apresentação dos documentos de item 6.3.7.3, visto que servirá apenas para gerar imbróglio ao processo licitatório. Assim, requerer que seja revisto tal solicitação editalícia para que o item acima seja excluído do edital, visto que totalmente desnecessário.

4) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA DAS LUMINÁRIAS DE LED

O edital traz na página 45 (Composição analítica) a relação de luminárias de LED a serem ofertadas no certame. Conforme vejamos:

				TOTAL Material:		686.04
42247	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 138 W ATE 180 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX	SINAPI	пи	1,00000000	685,99	685,99
00021127	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 Y, EM ROLO DE 19 MM X 5 M	SINAPI	ОМ	0,01400000	3,76	0,05
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
				TOTAL Equipamento Custo Horário:		64,16
5928	GUINDAUTO HIDRÂULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11.7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMNHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	СНЬ	0,23880000	268,70	64,16
Equipamento Custo Horário		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL



Conforme pode se observar o edital menciona apenas a potência a potência das luminárias, ficando faltando as demais especificações técnicas da luminária, como fluxo luminoso, temperatura de cor, vida útil e etc. Assim, solicitamos que seja informado pelo Município todas as especificações técnicas das luminárias, a fim de se assegurar a efetividade do processo licitatório sem ônus desnecessário ao erário em adquirir produto diverso do requerido, por falta de especificações técnicas.

D. DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.



Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional



da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também <u>demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.</u>

E. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a. Impugna-se o presente para provimento de nova análise dos requisitos técnicos das luminárias do Edital para fomento da competitividade atendendo o objeto do certame e em consonância a NBR 5101 e Portaria 62/2022 INMETRO.
- b. Impugna-se o edital para que retifique a solicitação de inscrição no CREA da localidade da Proponente;
- Requer-se a retificação do edital para que não seja obrigatória a vista técnica
 e sim a apenas a apresentação de declaração de conhecimentos dos locais
 onde serão prestados os serviços objeto da licitação;
- d. Que seja excluído a necessidade de apresentação dos documentos de item 6.3.7.3, fotos (colorida) do espaço físico da empresa: Incluindo fachada contendo a placa indicando o nome da empresa, bem como do interior, como também indicativos que restem com clarividência que a empresa proponente existe e funciona;

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber



tempestivamente a presente petição, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso negativo, remeta-se para apreciação de autoridade superior. É o que se requer.

Vitória, 14de junho de 2.023

IGOR ODILON Assinado de forma digital por IGOR ODILON BARBOSA:1320
BARBOSA:1320
BARBOSA:2023.06.14
23:04.39-03'00'

I O BARBOSA RI PROJETOS Igor Odilon barbosa

